DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12942/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10050/2018
PROTOCOLO	: 1928676
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – MSGÁS.
INTERESSADO	: RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº CT-039/2018.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018.
CONTRATADO	: O. L. C. JUNIOR
OBJETO CONTRATADO	: FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS DE TODAS AS COMPANHIAS DE TRANSPORTE AÉREO/TERRESTRE, INCLUINDO RESERVA, TRANSFERÊNCIA, MARCAÇÃO/REMARCAÇÃO E EMISSÃO DE BILHETES (AÉREOS) OBJETIVANDO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – MSGÁS.
VALOR DO OBJETO	: R$ 171.000,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 020/2018 e a formalização do instrumento contratual - Contrato nº CT-039/2018, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul (MSGÁS) e a empresa O. L. C. Júnior, tendo como objeto o fornecimento de passagens aéreas de todas as companhias de transporte aéreo/terrestre, incluindo reserva, transferência, marcação/remarcação e emissão de bilhetes (aéreos) objetivando o atendimento das necessidades da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo através da análise ANA-3ICE-25473/2018 (fls. 441/446), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 020/2018) e do instrumento contratual (Contrato nº CT-039/2018), correspondentes à 1ª e 2ª fases em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 23086/2018 (fls. 447/448) opinou nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos constam e diante da análise realizada pelo Corpo Técnico, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento: **I** – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS; **II** – pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS; **III** – pelo **encaminhamento** do processo à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 020/2018 (1ª fase) e formalização do instrumento contratual - Contrato nº CT-039/2018 (2ª fase), nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 277/2017, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 2.2, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

No que concerne o instrumento contratual – Contrato nº CT-039/2018, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes desta Corte de Contas[1], e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em face ao exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 020/2018, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul (MSGÁS) e a empresa O. L. C. Júnior, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº CT-039/2018), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR